

A. I. N° - 269130.0042/19-4
AUTUADO - LUANA KARLA BIAZUSSI CAPPELLESSO & HERNANEE SOUZA BORGES LTDA.
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLI
ORIGEM - DAT SUL / INFAS DO OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/12/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0213-03/21-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. A simples negativa de cometimento da infração não desonera o contribuinte do ônus de elidi-la. O Autuado não consegue elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2019, refere-se à exigência de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$298.237,22, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da Infração 01 - **02.01.02**. Falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril a dezembro de 2018. Demonstrativo à fl. 04 e CD à fl. 05.

Consta na descrição dos Fatos que: “1 - Inicialmente é importante salientar que apenas os arquivos XML são a nota fiscal eletrônica. As Danfes são apenas a representação gráfica do arquivo, de modo que apenas os primeiros podem ser considerados documentos fiscais; 2 - Todas as tabelas, completas, podem ser encontradas no CD de arquivos magnéticos que acompanha este auto de infração; 3 - Hoje em dia, a manipulação das informações se dá precípua mente de modo eletrônico. Sendo assim, quando as tabelas apresentam muitas páginas ou colunas, imprime-se apenas a primeira e a última para efeito ilustrativo; 4 - A empresa recebe cópia do processo. O original permanece na Inspetoria, para onde o contribuinte deve se dirigir em caso de alguma dúvida e 5 - A fiscalização verificou a existência das seguintes infrações: - diferença entre o total do débito relativo às NFeConsumidor e o valor lançado no registro c100 da EFD relativo a estes documentos”.

O Autuado apresenta Impugnação às fls. 08 a 22, articulando suas razões de defesa nos termos resumidos a seguir.

De início, requer, com fulcro no §5º, do art. 272, do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Juvenal Sérgio Oliveira - OAB/BA 44.711, e endereçadas a este no endereço constante do rodapé da presente petição, sob pena de nulidade.

Depois de reproduzir a acusação fiscal, assinala que apesar do denodo da Autuante, sua ação fiscal não merece prosperar: *i*) - por basear sua ação fiscal na diferença entre as saídas através de NF-eConsumidor e o valor lançado no registro c100 da EFD e, no entanto não foi intimado para corrigir as inconsistências de sua escrituração fiscal digital, como determina o §4º, do art. 247, do RICMS-BA/12 - vigente há época da ocorrência; *ii*) - por não observar o devido processo legal, não só porque a acusação fiscal se baseia em omissão de receita sem elementos fiscais - contábeis necessários à demonstração da presunção de infração, mas também sem previsão legal, conforme prevê o §4º, art. 4º, da Lei 7.014/96; *iii*) - por não observar o princípio da não-cumulatividade do ICMS, uma vez que não concedeu o crédito fiscal de ICMS constante das notas fiscais em anexo - Doc. 03, fls. 34 a 416 e; *iv*) - por não observar a determinação contida na IN nº 56/07, uma vez que não efetuou a segregação das notas fiscais de mercadorias que tiveram o ICMS retido por substituição tributária - Doc.04, fls. 418 a 752, mercadorias isentas - Doc. 05 fls. 826 a 1003.

Afirma terem sido muito os equívocos ocorridos na ação fiscal *sub examine*, uns decorrentes de matéria de fato, outros de direito, culminando na lavratura do Auto de Infração, razão pela qual

este Órgão Julgador se não decidir pela nulidade da ação fiscal, certamente a julgará improcedente.

Revela que a Constituição Brasileira e as leis infraconstitucionais fundamentais que lhe seguem atribuem encargos deveres ou funções para os órgãos da administração pública que devem se desincumbir deles com a maior presteza possível.

Observa que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Frisa que, assim como as pessoas são inteiramente livres para agir desde que não exista uma lei determinando um comportamento diferente, o administrador público não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente podendo se comportar conforme o ordenamento predeterminado pelo legislador. Remata mencionando que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal.

Destaca que a atuação do órgão fiscal na cobrança dos tributos a seu encargo, portanto, não se envolve qualquer interesse próprio das autoridades fiscais, nem é o exercício de um direito subjetivo do órgão fiscal, que, também, não é parte credora de uma relação jurídica.

Explica que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos..

Lembra que a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade. Prossegue assinalando que a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Registra que a Autuante, lavrou o Auto de Infração em apreço, sem intimar o Contribuinte para retificar a Escrituração Fiscal Digital - EFD e sem observar o prazo legal de 30 dias para entrega ou retificação da EFD, conforme preceitua o §4º, do art. 247, do RICMS-BA/12 - vigente há época da ocorrência.

Destaca que, quando a Autuante não concede-prazo correto para entrega ou retificação da EFD, deixa de observar o devido processo legal incorrendo em nulidade.

Afirma não se existir no processo administrativo em comento, qualquer intimação com prazo de 30 dias para envio ou para retificação de sua Escrituração Fiscal Digital - EFD apresentada com inconsistências.

Registra que em relação a sua EFD, não foi estabelecido na intimação o prazo previsto no §4º, do art. 247, do RICMS-BA/21, haja vista que o Dec. nº 13.780/12, estabelece que em caso de não entrega ou em entrega com inconsistências, deve ser fornecida ao contribuinte, o prazo de trinta dias para entrega ou correção da EFD.

Diz se constatar que não foi observada, no procedimento fiscal realizado, a regra estabelecida no citado dispositivo da legislação tributária, relativamente à concessão do prazo de trinta dias para correção dos arquivos magnéticos, bem como não foi fornecida listagem diagnóstico indicativa das irregularidades.

Sustenta que, como a Autuante não observou os requisitos previstos na legislação pertinente, ou seja, não lhe concedeu o prazo legal para que fosse retificada a EFD, é nula a referida infração por inobservância do devido processo legal, nos termos do inciso II, do art. 18, do RPAF-BA/99.

Afirma ser nula a exigência fiscal decorrente da falta de intimação, tendo sido efetuado o lançamento em desacordo com as normas que regem a matéria. Assevera que tal falha é insanável haja vista que não se trata de incorreção eventual, devido ao equívoco no procedimento fiscal, o que comprometeu a sua eficácia, implicando nulidade da autuação.

Observa ter ocorrido a inobservância do devido processo legal por falta de previsão legal para imputar infração de omissão de receita decorrente de diferença entre o valor total das notas fiscais de saída e os valores escriturados na EFD. Tanto é assim, que não se vê tal previsão no §4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96, como se pode constatar, cujo teor reproduz. Destaca que nesse diapasão, o CONSEF, assim já decidiu citando o Acórdão CJF Nº 0118-11/06.

Argui como prejudiciais de validade e eficácia da peça básica do processo administrativo fiscal instaurado, requerendo, por isso mesmo, com amparo no princípio do contraditório pleno e amplo, assegurado pela Magna Carta, inciso LV, do art. 5º, da CF/88, que as prejudiciais sejam apreciadas e decididas, com fundamentação própria e específica.

Remata assinalando que, se assim não entender esse órgão julgador, julgue no mérito improcedente a infração em comento.

Ao tratar do mérito, destaca que sendo o ICMS, imposto não cumulativo que é, fato estabelecido e neste contexto, o recolhimento mensal do imposto é devido sob a égide do princípio da não-cumulatividade do ICMS, gozando o contribuinte do direito de se creditar do valor que recolheu no mês anterior.

Revela que o princípio da não-cumulatividade não é fruto da vontade do aplicador do direito, ao contrário, é um imperativo do Poder Constituinte, não existindo qualquer aspecto volitivo ou qualquer discricionariedade sobre se deve ou não aplicar, sendo, portanto, direito absoluto do contribuinte.

Observa que a simples leitura do art. 155, da CF/88, se pode notar que o legislador constitucional foi exaustivo e minucioso ao disciplinar o ICMS, determinando sua competência, fixando o fato gerador e estabelecendo a regra da não-cumulatividade, e, desde já, as exceções a esta regra. Continua mencionando que a regra da não-cumulatividade trazida pela Constituição da República não consubstancia mera sugestão, que o legislador ou a Fazenda Pública poderão, ou não, acatar, mas um princípio constitucional de eficácia plena, devendo ser observado, indistintamente, pelo contribuinte, pelo legislador e pela Fazenda Pública Estadual.

Registra que o mecanismo da não-cumulatividade há que ser sempre observado, fazendo nascer para o contribuinte, toda vez que este adquire uma mercadoria ou um serviço com incidência do Imposto, um crédito fiscal, como consta do anexo 03.

Afirma que o ICMS, de acordo com a CF/88, está expressamente estruturado pelo sistema imposto contra imposto e não pelo sistema mercadoria contra mercadoria, como desconsidera a Autuante.

Depois de reproduzir sobre o tema lição do professor Carrazza, observa que o ICMS está adstrito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, nos exatos termos da Carta Magna, não podendo o legislador infra-constitucional ou o Administrador Público pretender-lhe novos contornos, aumentando ou diminuindo sua eficácia.

Destaca que, toda vez que o contribuinte, ao adquirir uma mercadoria ou um serviço, havendo a incidência do ICMS, passa a ter em seu favor um crédito fiscal, constituindo um direito-dever, como dissemos alhures, de compensar este crédito com o débito do imposto nas operações mercantis posteriores.

Prossegue aduzindo que, qualquer norma ou ato administrativo (lançamento fiscal) que venha de encontro a esse princípio constitucional deve ser declarada inconstitucional, não produzindo qualquer efeito no mundo jurídico.

Depois de transcrever trecho de lição de professora Misabel Derzi sobre o princípio da não-cumulatividade, assinala que a presente ação fiscal se resume a cobrar débitos de ICMS, pela falta

de recolhimento do imposto devido pelas saídas das mercadorias, ignorando a existência de créditos fiscais para serem compensados com o Débito do ICMS, como se constata nas cópias das notas fiscais em anexo - Doc. 03.

Ressalta que os créditos de ICMS constantes das notas fiscais que ora apresenta se referem às entradas não deduzidas dos débitos de ICMS, demonstrada pela Autuante como omissão de saídas tributadas decorrente da apuração da receita entre as saídas com notas fiscais e as escrituradas nos livros fiscais.

Prossegue assinalando que, neste sentido, o CONSEF assim já decidiu consoante as ementas que reproduz dos Acórdãos de JJF Nº 0072-04/12, JJF Nº 0060-04/16 e JJF Nº 0072-01/16.

Desta forma, diz requerer que seja retificado o valor da exigência fiscal, considerando no *quantum debeatur* o direito a compensar o crédito gerado pelo imposto incidente na operação anterior, devendo ser recolhido aos cofres públicos apenas a diferença, se houver.

Frisa que não foi observado a determinação contida na IN Nº 56/2007, destacando que a Autuante, no campo “Descrição dos fatos” afirma que a fiscalização verificou a existência de diferença entre o total do débito relativo às NF-e Consumidor e o valor lançado no registro c100 da EFD relativo a estes documentos e atribuiu ao contribuinte, a prática da seguinte infração:

“Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios”, sem considerar que parte das saídas das mercadorias se refere a operações isentas e sujeitas à substituição tributária, ou seja, sem débito do imposto, como se vê nos anexos 04 e 05 acima referidos.

Afirma que procedendo dessa forma, sem observar os índices de proporcionalidade, previstos na Instrução Normativa nº 56/07, ou seja, sem excluir do cálculo do ICMS devido, as operações sem débito do imposto, deixa de observar o que prescreve a Instrução Normativa Nº 56/2007, cujo teor reproduz.

Observa que nesse sentido o CONSEF reiteradamente já decidiu consoante ementa dos Acórdãos CJF de Nºs 0170-11/15 e 0257-12/14.

Requer, com fulcro no art. 272, §5º, do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Juvenal Sérgio Oliveira - OAB-BA 44.711, e endereçadas a este no endereço constante do rodapé da presente petição, sob pena de nulidade.

Conclui pugnando pela nulidade do Auto de Infração e se assim não for a decisão que seja julgado pela procedência parcial, excluindo do débito apurado as saídas isentas e as que já sofreram a substituição tributária e concedendo o crédito fiscal das mercadorias tributadas.

A Autuante presta informação fiscal às fls. 1006 a 1012, na forma resumida a seguir.

Assinala que o Autuado menciona quatro razões pelas quais o Auto de Infração não merece prosperar. A primeira é a falta de intimação para correção de inconsistências na EFD. A segunda é a pretensa inexistência de previsão legal para a infração. A terceira supõe que a fiscalização não abateu créditos no momento da valoração do auto de infração. A quarta é que não foi observada a proporcionalidade na omissão de receitas, como prescreve a IN 56/07.

Informa que a relativamente à intimação para correção da EFD, o §4º, do art. 247, foi revogado no mesmo dia da emissão do Termo de Início de Fiscalização. Nesse aspecto não há que se falar em nulidade por falta de cumprimento de requisitos legais.

Revela que as razões indicadas no RICMS para a intimação mencionada pelo contribuinte são: falta de apresentação da EFD ou inconsistências. Esclarece que as EFDs foram entregues e infração não é inconsistência.

Destaca que o Autuado se engana ao afirmar que não há previsão legal para a infração autuada.

Explica que o ICMS é, simplificadamente, o balanço entre créditos havidos pelas entradas e o ICMS cujo fato gerador é a saídas das mercadorias. Afirma que o Autuado lançou os créditos e ao

register os débitos optou por não escriturar parte do ICMS devido a saídas documentadas com NFe de consumidor.

Observa que o imposto apurado, não incorporou esses lançamentos. Assevera se tratar, evidentemente, de ICMS recolhido a menos, razão da cobrança atual.

Assinala que para efeito de raciocínio, digamos que o imposto devido pelas saídas seja, simplificadamente, a soma dos débitos: saídas acobertadas por NFe e saídas acobertadas por NFe_consumidor. Os totais dos créditos lançados são os credNFe.

O ICMS a recolher é: ICMS a recolher = (SaídasNFe + saídas NFe_C)-CredNFe.

Agora, utilizando valores fictícios: R\$100,00 de créditos no período; os débitos do mesmo período foram de 70,00 acobertados por NFe e R\$130,00 relativo a vendas documentadas com NFe_consumidor. O imposto a recolher é, então:

ICMS a recolher = $(70,00 + 130,00) - 100,00 = 100,00$

Se, contudo, a empresa houver escriturado apenas R\$100,00 como a parcela de débitos relativos a NFe_consumidor, o imposto a recolher será de:

ICMS a recolher= $(70,00 + 100,00) - 100,00 = 70,00$

Explica que os R\$30,00 não lançados são exatamente o valor do ICMS a menos. Afirma ser esse o raciocínio que embasa este auto de infração.

Esclarece que o Imposto destacado e não lançado na EFD é o objeto da presente autuação, ICMS que a própria empresa calculou e assinalou na NFe_consumidor e não “copiou” para a EFD. Afirma não se tratar de “*omissão de receita decorrente de diferença entre valor total das notas fiscais de saída e valores escriturados na EFD*” até porque, omissão de receita significa saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Nada mais longe da infração objeto do presente Auto de Infração, uma vez que o valor cobrado é justamente aquele informado nos documentos de saída da mercadoria.

Reafirma que o presente processo se refere a saídas documentadas cujo ICMS destacado não foi escriturado, resultando na apuração a menos do imposto.

Quanto à afirmação de que não foi observado o princípio da não cumulatividade, a fiscalização insiste em que esse o Auto de Infração se refere estritamente à falta de registro de ICMS na EFD. Esta ocorrência impacta na apuração do ICMS, momento em que o contribuinte utilizou integralmente os créditos lançados. Afirma descaber o argumento.

No que diz respeito à alegação defensiva de que a fiscalização ignorou a proporcionalidade das mercadorias tributadas, isentas e ST, novamente a fiscalização insiste que não se trata de levantamento de estoque onde as omissões de receitas são sujeitas à IN Nº 56/2007. Explica que o ICMS cobrado por esse processo foi calculado pela própria empresa, que o destacou em suas NFe_consumidor e não o lançou na EFD.

Informa que o ICMS cobrado por esse processo foi calculado pelo próprio Autuado, que o destacou em suas NFe_consumidor e não o lançou em sua integridade na EFD.

Conclui pugnando pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

De início, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação de regência. A irregularidade apurada afigura-se devidamente demonstrada no levantamento fiscal, que serve de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração da exigência fiscal se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

No que concerne à alegação da defesa, de que a autuação é nula pela falta de intimação para retificação de sua Escrita Fiscal Digital - EFD, não deve prosperar, haja vista que é obrigação do contribuinte prevista na legislação de regência o envio para a SEFAZ de sua EFD registrando de forma correta todas as suas operações mensalmente realizadas - artigos 247 e 248 do RICMS-BA/12.

Ademais, iniciada a ação fiscal não há que se falar em revisão da EFD, como se depreende do §2º, do art. 251, do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 251.

[...]

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.”

Assim, por entender que inexiste qualquer obrigatoriedade para a intimação do sujeito passivo nas circunstâncias do presente Auto de Infração, rejeito a preliminar suscitada.

No que concerne a alegação de que ocorreu inobservância do devido processo, não só porque a acusação fiscal se baseia em omissão de receita sem elementos fiscais-contábeis necessários a demonstração da presunção de infração, mas também sem previsão legal, conforme prevê o §4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96, verifico que não assiste razão ao Impugnante, uma vez que resta claro nos presentes autos que a irregularidade apurada, como bem expressa na acusação fiscal e nos demonstrativos que explicita e discrimina a origem do débito, cuja cópia lhe fora entregue, nada tem a haver de presunção legal de omissão de saída, haja vista ter sido constatado em sua EFD entregue à SEFAZ diferença entre o total do débito relativo às NFeConsumidor e o valor lançado no registro c100 da EFD relativo a estes documentos. Logo, a acusação fiscal se configura e decorre de constatação direta de recolhimento a menos na escrituração realizada pelo próprio Autuado, inexistindo, portanto, ofensa alguma ao devido processo legal.

Não vislumbro também nos presentes autos, qualquer ofensa aos princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Auto de Infração trata da falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios em decorrência de diferença constatada entre o total do débito relativos às NFeConsumidor e o valor lançado no registro c100 da EFD relativo a esses documentos.

Constam do CD, fl. 05, demonstrativos com cópia entregue ao Autuado, como se verifica à fl. 06, explicitando todas as operações de aquisições de mercadorias cujos créditos fiscais.

O Defendente em sua Impugnação, mesmo tendo recebido cópia do demonstrativo de apuração explicitando a origem do débito apurado, não apresentou qualquer inconsistência nos valores exigidos.

Em suas razões de Defesa o Impugnante, em nome do princípio da não-cumulatividade, pugnou pela retificação do valor da exigência fiscal, considerando o direito a compensar o crédito gerado pelo imposto incidente na operação anterior e fosse recolhido somente a diferença.

Entendo que não deve prosperar esse pleito do Autuado, haja vista que os créditos fiscais decorrentes das operações de entradas, de acordo com legislação de regência já devem ter sido escriturados na EFD e, portanto, já utilizados pelo autuado em sua apuração do imposto devido.

O Autuado apresentou o entendimento de que não foi aplicado na apuração da exigência fiscal, ora em lide, a proporcionalidade prevista na IN Nº 56/2007.

Consigno que a Defesa está equivocada em sua pretensão de aplicação da referida Instrução Normativa na apuração do débito objeto da presente autuação. A proporcionalidade preconizada na aludida instrução foi instituída para aplicação nos casos em que o débito apurado decorrer de presunção legal de omissão de saídas. No presente caso a exigência fiscal foi detectada em divergência identificada na EFD do próprio Autuado.

O Defendente não contestou objetivamente o cálculo para apuração do imposto, ou qualquer outro elemento utilizado na apuração da exigência fiscal, eis que a Defesa se limitou a aduzir ofensa ao princípio da não cumulatividade e a não aplicação da proporcionalidade prevista na IN nº 56/07.

Ao se compulsar o levantamento fiscal, cujo arquivo integral encontra-se no CD acostado à fl. 05, verifica-se que todas as diferenças apuradas se encontram devidamente discriminadas.

Ocorre que o procedimento de auditoria adotado pela fiscalização, teve base na EFD, cujo registro, foi efetuado pelo próprio sujeito passivo, e sem alterá-los, a ferramenta fiscal utilizada confronta os dados registrados com os contidos nos respectivos documentos fiscais de livre acesso e conhecimento do fisco e pesquisa de inconsistências entre os registros, confrontos dos quais se detectaram as diferenças e, como consequência, resultou na exigência fiscal apurada no presente Auto de Infração.

Ressalto que, a simples alegação desprovida de suporte fático não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

Nos termos expeditos, resta nitidamente evidenciado e comprovado nos autos, ter o Autuado recolhido a menos ICMS referente operações não escrituradas nos livros fiscais próprios o que implica inequívoco cometimento da infração que lhe fora imputada.

Logo, concluo pelo acerto da autuação e subsistência da Infração 01.

O patrono Autuado, solicita que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Juvenal Sérgio Oliveira - OAB/BA 44.711, e endereçadas a este no endereço constante do rodapé da presente petição, sob pena de nulidade. Saliento que, nada obsta que o pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, entretanto, o regramento para a realização das intimações afigura-se definido nos artigos 108 e 109, do RPAF-BA/99. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações do presente feito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269130.0042/19-4, lavrado contra **LUANA KARLA BIAZUSSI CAPPELESSO & HERNANEE SOUZA BORGES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$298.237,22**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA